



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
9ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4810 - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48) 3251-2933 -
www.jfsc.jus.br - Email: scflp09@jfsc.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5020587-39.2020.4.04.7200/SC

EMBARGANTE: HOPE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por HOPE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA à execução fiscal relacionada, que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Alega, em suma: ilegitimidade passiva; impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal por reconhecimento de grupo econômico, sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; inexistência de grupo econômico e confusão patrimonial.

Recebidos os embargos no efeito suspensivo (ev. 3), a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ofereceu **impugnação** (ev. 7).

Em **réplica** (ev. 10), o embargante rebateu os argumentos da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, reiterou as teses expendidas na inicial.

Intimadas as partes para especificar provas, o embargante afirmou a desnecessidade de produção de outras provas, diante do julgado do e. STJ, no sentido da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para redirecionamento da execução fiscal contra empresas componentes de grupo econômico. Requereu, outrossim, pronunciamento do juízo quanto à necessidade de produção de prova pericial (ev. 17).

É o relatório.

Decido.

Do julgamento conforme o estado do processo

A documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não sendo necessária a realização de audiência, ou a produção de outras provas.

Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Mérito

O redirecionamento da execução fiscal contra o embargante foi assim fundamentado (ev. 51 dos autos da execução embargada):

(...)

Do grupo econômico - requisitos para configuração

1. A caracterização de grupo econômico se dá mediante comprovação da existência de grupo de empresas interligado pelo quadro societário e atividade empresarial.

Na legislação trabalhista, o § 2º do art. 2º da CLT dispõe acerca da responsabilidade solidária entre empresas com personalidades jurídicas distintas, que se encontrem sob direção, controle ou administração de outra:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Na doutrina, Fábio Ulhoa Coelho ensina: "A associação de esforços empresariais entre sociedades, para realização de atividades comuns, pode resultar em três diferentes situações: os grupos de fato, os de direito e os consórcios" (Manual de Direito Comercial - 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 203).

Rubens Requião, por sua vez, distingue: "São grupos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional" (Curso de Direito Comercial - 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 217, v.2).

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o simples controle societário de várias empresas por uma ou mais pessoas físicas não é suficiente para a caracterização do grupo econômico - que pressupõe a existência de uma empresa principal e outras subordinadas -, para efeito de configurar a solidariedade passiva. Ou seja, a configuração do grupo econômico, é necessária existência de uma ou mais empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra empresa principal.

A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. O intuito é visar situações falsas ou artifícios maliciosos, à margem da lei e prejudiciais a terceiros.

A desconsideração da personalidade jurídica, a permitir que o patrimônio de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico de fato, ou aos sócios destas, respondam pelos débitos tributários das pessoas jurídicas que integram, encontra guarida na legislação pátria, notadamente nos artigos 50 do Código Civil e 135, III, do Código Tributário Nacional:

Art. 50. *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Art. 135. *São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)*

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Esta extensão da responsabilidade fiscal a terceiros, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, é amplamente admitida pela jurisprudência dos nossos tribunais, amparada, também, no que preconizam os artigos 124 do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei nº 8.212/91:

Art. 124. *São solidariamente obrigadas:*

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 30. *A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)*

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. 1. A formação de grupo econômico caracteriza-o pela união de uma ou mais empresas, com distintas personalidades jurídicas, sob direção ou administração de uma delas, conforme o art. 2º, § 2º, da CLT. É necessário também que haja coordenação dos entes empresariais, de modo que se visualize a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. O intuito é visar situações falsas ou artifícios maliciosos, à margem da lei e prejudiciais a terceiros. 2. Assim, é de ser reconhecida a existência de um grupo econômico familiar, tendo em vista a atuação coordenada das empresas, a confusão patrimonial, a identidade de objeto social, a complementaridade das atividades e a coincidência de sedes e sócios da mesma família. Cabe referir, aliás, que o redirecionamento com base na formação de grupo econômico, havendo fortes indícios de confusão e blindagem patrimonial, não exige prova cabal no momento do redirecionamento, bastando a existência de vestígios, como no caso em tela. Correta, pois, a decisão que autorizou o redirecionamento da execução para as empresas pertencentes ao grupo econômico e a pessoa física do sócio (TRF4, AG 5019627-62.2014.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 24/09/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENCARGO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não configura cerceamento de defesa a negativa de produção de provas quando a matéria discutida nos autos é passível de mera comprovação documental, sendo que os elementos trazidos aos autos revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador. 2. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 3. A intrínseca relação entre as empresas, caracterizada pelos sócios em comum, endereço em comum e mesmas atividades a caracterizam como componentes de um grupo econômico familiar. A formação e mau uso das empresas criadas com o objetivo de dificultar a ação do Fisco na busca do crédito tributário enseja a responsabilidade solidária. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5004166-22.2012.404.7113, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 09/07/2014)

2. Passo ao exame do caso concreto

- A empresa **MIX MARKETING PROMOCIONAL LTDA** (executada) tem o mesmo endereço da empresa Inovar, qual seja, Rua João de Souza, nº 70, Centro, Paulo Lopes/SC (evento 40, CONTRSOCIAL2, p. 29).

Seus sócios são Maria das Dores Evangelista da Silva e Edir Rosélio Francisco.

Seu objeto social é "a exploração do ramo de promoção de vendas e a publicidade no local de venda, e a distribuição e entrega de material publicitário".

A administração é exercida pela sócia Maria das Dores Evangelista da Silva.

A empresa **INOVAR EVENTOS LTDA**, conforme a 11ª alteração contratual (registrada em 29/05/2015), possui sede na Rua João de Souza, nº 70, Centro, Paulo Lopes/SC, é formada pelos sócios Maria das Dores Evangelista da Silva, e Edir Rosélio Francisco, sendo administrada por aquela (evento 40, CONTRSOCIAL3, p. 39).

A sociedade tem como objetivo a exploração dos ramos de agenciamento de viagens turísticas, a hotelaria, a organização de eventos, promoção de vendas e a seleção, recrutamento e agenciamento de pessoal.

- A empresa **WORK STORE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** foi fundada por Edir Rosélio Francisco e Joyce Teixeira da Silva Francisco (evento 40, CONTRSOCIAL4).

Conforme a 16ª alteração contratual, a sede da empresa é na Rua Frei Hilário, 352, Sala 02, Andar 2, Campinas, São José/SC.

O objeto social da empresa é "Locação de mão de obra temporária, voltada a atender a necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços, sua atividade consistirá em colocar a disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. Promoção de vendas. Gestão de ativos intangíveis não-financeiros".

A administração compete à sócia Maria das Dores Evangelista da Silva.

- **JOY...JOY...GASTRONOMIA E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA**. (evento 45, CONTRSOCIAL3): tem como sócios Joyce Teixeira da Silva Francisco e Djeovana Isabela Francisco.

A empresa tinha por sede a Rua Bocaiúva 2090, posteriormente transferida para a Rua Gaspar Neves, nº 3153, Centro, São José/SC.

Embora possua endereço diverso das demais pessoas jurídicas acima examinadas, atua no ramo de promoção de eventos (a exemplo das empresas WORK STORE e INOVAR).

- **SULBRASIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.** (evento 45, CONTRSOCIAL1): constituída por Maria das Dores Evangelista da Silva, Djulia Emanuela Francisco, tem por objeto social "Promoção de Vendas e o recrutamento e seleção de pessoal".

A sede da empresa é na Rua Frei Hilário, nº 352, Sala 01, Campinas, São José/SC, e a administração cabe a Edir Rosélio Francisco.

- **TOP 10 – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.** (evento 45, CONTRSOCIAL2): formada por Edir Rosélio Francisco (sócio administrador) e Djulia Emanuela Francisco, a empresa é sediada na Rua Frei Hilário, 352, Campinas, São José/SC, e tem como objeto social "promoção de vendas e a publicidade no local da venda, a distribuição e entrega de material publicitário bem como a limpeza e conservação dos locais".

- A empresa **HOPE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.** foi fundada por Edir Rosélio Francisco e Joyce Teixeira da Silva Francisco (evento 40, CONTRSOCIAL5, p. 23), com sede à Rua 2004, s/nº, Pinheira, Palhoça/SC (2ª alteração contratual).

Seu objeto social é "a gestão e administração da propriedade imobiliária", sendo administrada por Joyce Teixeira da Silva Francisco.

Os contratos sociais das empresas inicialmente constituídas, embora não revelem identidade absoluta de objetos sociais (embora sejam afins - eventos, locação de mão de obra e publicidade), apontam que há coincidência de sócios componentes da mesma família, administradores, e até mesmo de endereços frequentemente utilizados nas sucessivas alterações contratuais (Rua Geral s/n - Ribeirão - Paulo Lopes/SC; Rua João de Souza, nº 70, Centro, Paulo Lopes/SC; Rua Frei Hilário, 352, Sala 02, Andar 2, Campinas, São José/SC).

E, como consignou a exequente, as empresas do grupo familiar afetas à atividade de promoção de eventos, contraíram dívidas tributárias e deixaram de apresentar faturamento.

Na sequência o grupo constituiu empresa de ramo diverso - HOPE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., esta isenta de dívidas.

Os documentos indicam dados objetivos - existência de empresas constituídas e administradas por membros de uma mesma família, com atividades afins e até mesmo endereços coincidentes. Estas empresas contraíram dívidas tributárias de razoável montante, e contabilmente deixaram de apresentar faturamento nos últimos anos.

Após, foi constituída empresa em ramo comercial distinto - administração de imóveis. Há, assim, fundada suspeita de que o patrimônio amealhado com a atividade das empresas devedoras do Fisco tenha sido empregado na integralização de capital da nova empresa.

Essa separação societária, de índole apenas formal, legitima o reconhecimento da solidariedade passiva, com vistas a garantir a execução fiscal contra a empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico.

Tenho que os documentos colacionados pela Fazenda Nacional são fortes indícios para a alegada confusão patrimonial e administrativa presente nas referidas empresas. Destaco, ainda, que pelos indícios presentes nestes autos, entendo que, pelo menos nesta fase processual, deve prevalecer o reconhecimento do alegado grupo econômico, cabendo às empresas e pessoas interessadas, através do devido procedimento cognitivo, refutar as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, o pedido deve ser indeferido quanto aos sócios que não ostentavam a condição de administradores das pessoas jurídicas e não possuíam poder de decisão à época dos fatos geradores, já que não comprovada a prática, por eles, de atos em infração à lei.

*3. Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido formulado pela exequente no evento 22, e determino a inclusão no polo passivo e citação das seguintes pessoas:*

- MARIA DAS DORES EVANGELISTA DA SILVA, CPF 539.082.367-20;*
- JOYCE TEIXEIRA DA SILVA FRANCISCO, CPF 875.454.386-04;*
- EDIR ROSELIO FRANCISCO, CPF 640.067.609-06;*
- WORK STORE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 04.311.337/0001-70;*
- INOVAR EVENTOS Ltda, CNPJ 05.757.074/0001-90;*
- TOP 10 – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, CNPJ 10.583.520/0001-28;*
- JOY...JOY GASTRONOMIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 00.814.084/0001-05;*
- SUL BRASIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 13.766.937/0001-14.*

Retifique-se a autuação.

A decisão interlocutória não foi objeto de recurso. Todavia, em caso semelhante ao apresentado nestes autos, envolvendo, inclusive, as mesmas partes, a decisão que redirecionou o feito executivo foi objeto de agravo de instrumento (nº 50198962820194040000), ao qual o e. TRF4 negou provimento.

A Corte decidiu pela inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao caso (tratando-se de questão jurídica preclusa, portanto), bem como pela manutenção da empresa ora embargante no polo passivo da execução.

Colhe-se do voto condutor do acórdão:

(...)

Quanto à alegação de que o redirecionamento do feito exige prévia oportunização de contraditório, cabe referir que o incidente de que trata o art. 133 do CPC de 2015 é incompatível com as execuções propostas para satisfação de créditos tributários, mediante o rito da Lei nº 6.830/80.

Essa, de resto, a conclusão a que chegaram os integrantes do II FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal, realizado em 17 de março de 2016. O Enunciado 1, aprovado por unanimidade, tem a seguinte redação:

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no pólo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ.

*No mesmo sentido, a súmula 112 deste Tribunal: "A responsabilização dos sócios fundada na dissolução irregular da pessoa jurídica (art. 135 do CTN) prescinde de decretação da desconconsideração de personalidade jurídica da empresa e, por conseguinte, inaplicável o **incidente** processual previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/15."*

Da mesma forma, não se aplica o incidente do citado art. 133 nas hipóteses de pedido de inclusão de empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução fiscal, quando devidamente demonstrado o interesse comum das dessas empresas na situação configuradora do fato gerador do tributo, como é o caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo. Os dispositivos do CTN, em especial o art. 124, são suficientes para deferir o pedido, bastando que haja participação na elaboração do fato gerador dos tributos.

No que diz respeito aos grupos econômicos, nas hipóteses em que empresas, embora tendo, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Já o CTN, no art. 124, II, estabelece a responsabilidade solidária entre "as pessoas expressamente designadas por lei".

(...)

Do exame dos autos, verifico que a Julgadora de origem analisou com critério e acerto as questões suscitadas, examinando corretamente o conjunto probatório e aplicando os dispositivos legais pertinentes.

Conforme referido, a responsabilidade tributária decorre da configuração de grupo econômico entre a executada originária (Mix Marketing Promocional Ltda - ME) e outras empresas e pessoas físicas, dentre as quais a agravante Hope, diante da existência indícios de confusão patrimonial e da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, o que autoriza a integração da agravante ao polo passivo da execução.

Também restou apontado que as empresas Mix Marketing e Hope foram co-fundadas por Edir Rosélio Francisco e que o quadro social da agravante também é composto Joyce Teixeira da Silva Francisco, que, por sua vez, é filha de Maria das Dores Evangelista da Silva, a qual integra o rol societário da devedora originária.

Tais circunstâncias justificam o reconhecimento da solidariedade passiva dos recorrentes às obrigações contraídas pela parte originariamente executada.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Quanto aos motivos que ensejaram o reconhecimento do grupo econômico e consequente redirecionamento da execução, não foram apresentados, nestes embargos, elementos de prova que alterem a conclusão adotada nos autos da execução, embora propiciada a dilação probatória.

O embargante juntou documento (laudo de avaliação patrimonial - ev. 1, LAUDO AVAL8), buscando demonstrar a independência das empresas.

Ocorre que, conforme destacado na decisão acima, "*Essa separação societária, de índole apenas formal, legitima o reconhecimento da solidariedade passiva, com vistas a garantir a execução fiscal contra a empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico*".

O fato de a empresa INOVAR ter sido incorporada pela WORK, também integrante do grupo, não desnatura a formação de grupo econômico, ao contrário, apenas fortalece a tese.

Tampouco a comprovação de faturamento por parte de alguma empresa integrante do grupo evidencia sua inoccorrência.

Ademais, na execução fiscal constatou-se que a gerência das empresas concentrava-se na unidade familiar, bem como comunhão laboral e patrimonial, por exemplo, no compartilhamento de quadro societário, com rodízio entre sócios da mesma família, instalações, negócios ou objetivos sociais semelhantes ou afins.

Assim, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 487, I).

Sem honorários advocatícios, uma vez que o valor da execução inclui o encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sem custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Certifique-se o teor desta sentença nos autos da execução fiscal embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais embargos de declaração considerados intempestivos, meramente protelatórios, incabíveis ou manifestamente improcedentes, não interromperão o prazo do recurso ordinário

Havendo apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões (havendo advogado constituído nos autos); após, remetam-se os autos ao e. TRF-4ª Região (CPC, art. 1.010, §§ 1º, 2º, e 3º).

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO DIDONET TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006841149v2** e do código CRC **c5397ccb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO DIDONET TEIXEIRA

Data e Hora: 1/2/2021, às 14:0:56

5020587-39.2020.4.04.7200